



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 05/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio dos seus representantes signatários, no uso das atribuições institucionais e legais que lhes são conferidas,

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal e o art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993 conferem ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 134 da Constituição Federal e o art. 4º da Lei Complementar nº 80/1994 conferem à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS a expedição de recomendações visando à defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção

especial do Estado (art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 80/94);

MINUTA

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, no que se insere o acesso universal à saúde (art. 197, CF);

CONSIDERANDO que é incumbência constitucional da Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é fundamento de República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (Decreto nº 6.085/2007) prevê a criação de mecanismos preventivos de combate à tortura, com o fim de realizar visitas a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, para prevenir, detectar e reprimir estas situações;

CONSIDERANDO que o Comitê Estadual para Prevenção e Combate à Tortura no Estado do Amazonas foi instituído por meio do Decreto Estadual nº 37.178, de 12 de agosto de 2016, sendo vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC;

CONSIDERANDO que, apesar de o supramencionado Comitê ter sido criado em 2016 no Amazonas, até o momento, ainda, não houve a implementação do Mecanismo Estadual de Combate à Tortura;

CONSIDERANDO as atribuições legais do MINISTÉRIO PÚBLICO e da DEFENSORIA PÚBLICA de instarem, com a instauração de procedimentos extrajudiciais e a expedição de recomendações, às autoridades estaduais para que cumpram a legislação federal e estadual, bem como, que o Brasil apresenta um sistema penitenciário de ampla

dimensão e predominantemente administrado pelos estados;

MINUTA

CONSIDERANDO serem notórias as condições inadequadas das carceragens amazonenses, frequentemente acometidas por situações e condições ensejadoras de violação de direitos humanos, conforme observado em diversas inspeções pretéritas e, ainda, rotineiramente noticiadas pela imprensa;

CONSIDERANDO as informações colhidas no âmbito da missão com a participação do MPF, DPU, DPE e as organizações da sociedade civil (ACNUR, OIM e Pastoral do Migrante), para verificar a situação da população migrante no município de São Gabriel da Cachoeira, na qual foi realizada na tarde do dia 03/12/2021 visita nas instalações da Delegacia de Polícia Civil da cidade;

CONSIDERANDO que, na ocasião foram relatados/constatados: 1) casos de torturas praticadas por agentes da Polícia Militar do Estado do Amazonas; 2) ausência do banho de sol para os presos; 3) falta de material de higiene pessoal para os presos; 4) ausência de limpeza para as instalações da carceragem; 5) ausência de uma sala de escuta para pessoas vítimas de violência doméstica e sexual; 6) falta de ponto de água potável para adequada hidratação dos agentes de segurança pública, presos e demais usuários da delegacia; 7) a necessidade de correção das instalações hidráulicas e sanitárias das celas (chuveiros e privadas); 8) falta de eletricidade (iluminação) em algumas as celas e 10) ausência de isolamento adequado em algumas celas quanto a intempéries, expondo os presos a chuva.

CONSIDERANDO por fim, que as situações retromencionadas, associadas a demora em implementar o Mecanismo Estadual por parte do Estado do Amazonas são injustificáveis e capazes de gerar dano moral coletivo às vítimas de tortura e maus tratos desassistidas nesse período, sem prejuízo da responsabilização internacional do Brasil no sistema global e interamericano de proteção dos direitos humanos por omissão do Estado do Amazonas;

RESOLVEM RECOMENDAR à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Amazonas (SEJUSC/AM), à Secretária de Segurança Pública do Estado do Amazonas (SSP/AM) e à Secretaria de Administração Penitenciária do Amazonas (SEAP/AM), nas pessoas do(as), Secretários(as) estaduais, ou a quem os(as) suceder, que promovam as apurações e correções necessárias na Delegacia de Polícia Civil de São Gabriel da Cachoeira, a fim de corrigir e apurar os fatos acima relatados.

MINUTA

A presente recomendação tem força de notificação, bem como dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas ensejar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Por fim, **RESSALTA-SE** que os destinatários dispõem do prazo de 5 (cinco) dias para informar formalmente ao Ministério Público Federal (sítio: MPF Serviços), à Defensoria Pública da União (e-mail: drdh.am@dpu.def.br) e à Defensoria Pública do Estado do Amazonas (e-mail: defensoriapolorionegro@gmail.com) se acolherão a presente Recomendação, bem como as providências que estão sendo adotadas para o seu atendimento, juntando documentos que comprovem tais medidas.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Michèle Diz y Gil Corbi
**Procuradora Regional dos Direitos do
Cidadão no Amazonas**

Ronaldo de Almeida Neto
Defensor Público Federal

Isabela do Amaral Sales
**Defensora Pública do Estado do
Amazonas**

Danielle Mascarenhas Cunha de Almeida
**Defensora Pública do Estado do
Amazonas**